

A CÔRDÃOS

Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 20.306 — RIO GRANDE DO NORTE

(Mandado de segurança)

As Constituições e leis estaduais não é vedado ampliar, em benefício de seus funcionários, as garantias outorgadas na Carta Magna da República aos funcionários federais.

Relator: O Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Recorrente: Estado do Rio Grande do Norte.

Recorrido: Onaci Carneiro Vaz.

ACÓRDÃO

Vistos etc. Acordam os juízes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e negar-lhe provimento à unanimidade, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas pelo recorrente.

Rio, 8 de agosto de 1952. — *Orozimbo Nonato*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa. — O acórdão de fls. 40, confirmado pelo de fls. 53 que é o recorrido concedeu segurança ao recorrido contra o ato do governo do Rio Grande do Norte que o demitira do cargo de Fiscal de Rendas, classe M, tabela 3 — quadro único da Coletoria Estadual de Alexandria. E fê-lo nestes termos:

“... Onaci Carneiro Vaz... impetrara o presente mandado de segurança contra o decreto do Exmo. Governador do Estado... alegando em resumo, o seguinte:

a) que fôra nomeado interinamente para o cargo acima referido a 21 de abril de 1950 e que, tendo sido aprovado em concurso, fôra nomeado, em caráter efetivo para o mesmo cargo, nos termos do art. 15, item III, do

Decreto-lei n.º 123, de 28 de outubro de 1941 (Estatuto dos Funcionários), por ato publicado no *Diário Oficial* de 17 de janeiro de 1951, tendo tomado posse do cargo a 18 do mesmo mês;

b) que, porém, ainda que se argumentasse ter sido a nomeação para estágio probatório, mesmo assim, não seria possível a exoneração com fundamento no art. 93, § 1.º, letra b, do Estatuto pela simples razão de não se tratar de provimento interino ou em comissão, únicas hipóteses a que alude o dispositivo estatutário, sendo líquido e certo o direito do impetrante. O requerente juntou os documentos de fls. 12 a 18.

II — Sendo-me o processo distribuído, na qualidade de relator exarei o despacho de fls. 22v. Respondendo as informações solicitadas, o Exmo. Dr. Governador do Estado remeteu o ofício de fls. 24 a 26. O Dr. Proc. e Adv. dos Feitos do Estado contestou a segurança impetrada, como se vê de fls. 33 a 36. Por sua vez, ouvido o Exmo. Dr. Procurador Geral, opinou S. Exa., em seu parecer de fls., pela concessão do mandado.

Isto pôsto:

“III — A espécie é idêntica às que já foram decididas por este Egrégio Tribunal, referentes aos mandados de segurança, números 88 e 92, impetrante, respectivamente, por Gabriel Godeiro da Silva, Fiscal de Rendas e José Furtado, Guarda Fiscal, os quais foram concedidos.

O impetrante fôra nomeado para o referido cargo nos termos do artigo 15, item I, do Estatuto dos Funcionários Públicos, para estágio probatório, e não no item III, do mesmo artigo, o que aconteceu por equívoco, conforme a informação de fls., do Exmo. Governador e o parecer do Dr. Procurador Geral, de fls.

A exoneração do impetrante se fundou no art. 93, § 1.º alínea h, do mencionado Estatuto, isto é, “a critério do Governo, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão,

ou interino em cargo de carreira, ou isolado, de provimento efetivo”.

Ora, achando-se o impetrante em estágio probatório, a sua demissão só poderia se efetivar com o observância do disposto no artigo 17 dos mesmos Estatutos, o que não aconteceu.

E' verdade que somente são estáveis os funcionários que têm mais de dois anos de efetivo exercício, quando nomeados por concurso (art. 188 da Const. Federal). E' certo ainda que, só depois de decorrido esse prazo gozarão de estabilidade e garantias decorrentes, somente podendo ser demitidos mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurado ampla defesa.

E' incontestável que os funcionários nomeados por concurso para o estágio probatório não têm estabilidade. O Estatuto referido porém oferece garantias a esses servidores públicos, não com aquela amplitude que a Lei Magna lhes deu, e manda apurar, mediante processo, da conveniência ou não, de sua confirmação no cargo, examinando-se, se para o seu exercício, possuem os requisitos exigidos pela lei.

Se a lei em vigor é clara, não há como rebuscar jurisprudências, muitas vezes inaplicáveis e variáveis como o pensamento.

Assim:

“IV — Acordam os Juízes deste Tribunal de Justiça, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Geral do Estado, conceder o mandado impetrado, uma vez que reconheceu ser líquido e certo o direito do impetrante e, conseqüentemente, lhe assegurar o direito de voltar ao exercício de suas funções com as garantias que oferece a lei durante o estágio probatório”.

Manifestou o Estado recurso extraordinário pelas letras a e c do art. 101 n.º III da Constituição, sustentando que:

“Dando aplicação ao dispositivo constante do artigo 17, do Decreto-lei estadual n.º 123, de 28 de outubro de 1941, o Egrégio Tribunal de Justiça negou validade ao estabelecido na Lei Magna, com prevalência sobre qualquer legislação, mesmo posterior à sua promulgação, o que não ocorre no caso versado no processo, demonstrado como está que a lei estadual aplicada à espécie é de 28 de outubro de 1941 e a Constituição Federal teve vigência a partir de 18 de outubro de 1946”.

Admitido e arrazoadado o recurso pelo recorrente, subiram os autos, sendo o seguinte o

parecer do Dr. Procurador Geral, pelo conhecimento pela letra c e não provimento (ler fls. 62).

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Conhecendo pela letra c, nego provimento ao recurso.

Realmente reconhece o Estado, que o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o art. 17 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado. Tanto assim que para sustentar o ato demissório do impetrante argui no extraordinário “haver o Trib. negado prevalência de lei magna sobre qualquer legislação mesmo anterior à sua promulgação”.

Entretanto, o acórdão deferindo a segurança, restabeleceu o direito do impetrante, sem ferir qualquer princípio constitucional. Como salienta o eminente Procurador Geral da República já o Supremo Tribunal tem entendido que às Constituições e leis estaduais não é vedado ampliar para seus funcionários as garantias nela outorgadas aos funcionários federais. Em tais condições, o art. 17 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Rio Grande do Norte não contraria os preceitos dos arts. 188 e 189 n.º IX da Constituição Federal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento. A decisão se tomou por unanimidade de votos.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.778 — D. FEDERAL

Art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. — A anulação do concurso aberto opera extunc. Concessão do “writ”.

Relator: O Sr. Ministro Barros Barreto.

Requerente: Dra. Adele Nascimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n.º 1.778, do Distrito Federal, integrando neste o relatório retro e na conformidade das notas taquigráfi-

cas precedentes, conceder a segurança. Custas da lei.

Rio, 17 de novembro de 1952 (data do julgamento). — *José Linhares*, Presidente. — *Orosimbo Nonato*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Dra. Adele Nascimento, Médico interino do Trabalho, classe K, do Ministério do Trabalho, impetra mandado de segurança contra o ato do Senhor Presidente da República que considerou nulos, a partir de 24 de maio último, os editais de convocação para os concursos de Inspetor do Trabalho e Médico do Trabalho e canceladas as respectivas inscrições, sem, entretanto, efetivar nos cargos os funcionários interinos inscritos nesses concursos e que, à data da promulgação do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, contassem mais de cinco anos de serviço público.

Tal emissão, configurando abuso de poder, fere direito líquido e certo da requerente, como deduziu na inicial que passo a ler: (lê)

Atendendo às informações solicitadas, o Sr. Presidente da República remeteu cópia autenticada da Exposição de Motivos n.º 722, de 21 de maio de 1952, nestes termos: (lê)

E' do seguinte teor o parecer emitido pelo Dr. Procurador Geral da República:

"A Dra. Adele Nascimento pede mandado de segurança "contra omissão lesiva do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a qual, configurando evidente *abuso de poder*, dessa suprema autoridade da Nação, fere direito líquido e certo da requerente".

E tal omissão consiste, segundo acrescenta, em haver o preclaro Chefe do Poder Executivo considerado nulos, a partir de 24 de maio do corrente ano, os editais de convocação para concursos de Inspetor do Trabalho e Médico do Trabalho e canceladas as respectivas inscrições, sem que houvesse declarado, no mesmo ato que por força da anulação dos editais dos citados concursos é do cancelamento das respectivas inscrições, os funcionários interinos inscritos nesses concursos, e que contassem, à data da promulgação do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mais de cinco anos de serviço público, ficavam automaticamente efetivados no cargo, omissão essa que, no entender da Impetrante, "os deixa ao inteiro desamparo, se, em meu socorro, não vier a medida re-

dentora do *mandado de segurança*, para determinar essa *efetivação*."

A impetrante, portanto, como ressalta da leitura da petição inicial idealizou um ato a ser praticado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e logo a seguir passou a considerar-se com direito líquido e certo a fruir as vantagens do desejado ato.

Não cabe, porém, mandado de segurança para assegurar a realização de sonhos. E isso bastaria para que não se conhecesse do pedido inicial.

Não fugimos, entretanto, à apreciação do ato do Sr. Presidente da República, considerando nulos ditos editais da convocação para os referidos concursos e canceladas as respectivas inscrições.

Bastaria para tanto pedir a atenção dos eminentes Ministros Julgadores para a exposição de motivos de fls. 22-24 do Senhor Ministro do Trabalho, que tudo esclarece, deixando evidenciado o descabimento da segurança impetrada.

A impetrante, porém, como médica interina do trabalho ao tempo da promulgação da Constituição Federal, não tinha direito à estabilidade, por isso que, ex-vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, n.º II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aos que exerciam cargos para cujo provimento tenha aberto concurso, com inscrições encerradas na data da promulgação daquele Ato, não se aplica o disposto no art. 23, e essa era a situação da Impetrante naquela ocasião.

O ato considerando nulos os referidos editais e canceladas as inscrições. é de 21 de maio próximo findo, publicado no dia 24 seguinte, e portanto, cerca de seis anos depois, da data da promulgação da Constituição Federal e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não tendo, assim, o efeito de amparar a pretensão da Impetrante, pois ao ser expedido, já estava prescrito o direito da Impetrante reclamar contra a caducidade de concursos a que se refere o artigo 23, parágrafo único, n.º II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ex-vi do disposto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

O caso do médico Dr. Florduardo Borges Sampaio, a que aludem a inicial e o documento de fls. 12, ocorreu em dezembro de 1950, e, portanto, antes de decorridos cinco anos da promulgação do referido Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nenhum é pois, o seu pretendido direito, pelo que confiamos no indeferimento da segurança impetrada.

Distrito Federal, 1 de setembro de 1952.
— Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral da República”.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator)
— Sr. Presidente, não dei importância à preliminar de caducidade pois que a impetrante estava aguardando a realização do concurso e, assim, não se pode considerar extemporânea a reclamação.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — O parecer da d. Procuradoria Geral, incorporado ao relatório, elucidando o caso em apêço, mostra a impertinência da pretensão da impetrante.

Insurge-se esta contra o ato do Senhor Presidente da República que deixou de mandar efetivar os funcionários interinos inscritos em concursos para Inspetor do Trabalho e Médico do Trabalho, quando houve por bem anular os editais de convocação para os ditos concursos e cancelar as respectivas inscrições, pelas razões constantes da mencionada Exposição de Motivos do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio; contavam eles mais de cinco anos de serviço público, à data da promulgação do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, assim, teriam de ser automaticamente efetivados, ex-vi do art. 23.

O descabimento da presente segurança resulta fora de dúvida, em face do parágrafo único, n.º II, do citado preceito constitucional, dispondo, de modo expresso, que este não se aplica “aos que exerçam cargos para cujo provimento se tenha aberto concurso, com inscrições encerradas na data da promulgação deste Ato”.

Inexiste, pois, o pretendido direito certo e incontestável.

Indefiro o mandado de segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, pedi a palavra pela ordem porque a parte requereu junção deste processo e outro de que era Relator e eu neguei por entender que os casos apresentam relação de perfeita identidade.

Verifico, entretanto, agora que eles se aproximam, salvo no aspecto de caducidade, relegado, aliás, com razão, pelo eminente relator.

O direito da parte surgiu quando o Governo anulou o concurso para o qual ela se inscrevera naturalmente. Anulado o concurso, surgiu situação que levava inelutavelmente, à efetivação automática do funcionário.

A meu ver, a razão está inteiramente com o impetrante. Em casos menos característicos votei nesse sentido. Entendo que a Constituição estabeleceu como princípio geral de liberalidade a exclusão do concurso àqueles que contassem certo prazo de exercício ao tempo em que ela foi promulgada. Recordame que, na discussão do assunto, observou o eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães ser em princípio, ante-republicana, a dispensa de concursos, meio idôneo a aferir da capacidade do candidato e de abrir oportunidade a todos ao ingresso do serviço público.

Justíssima, a observação. Dá-se, porém, que o constituinte despediu, como regra geralíssima, naquela hipótese, a dispensa do concurso. Abriu-se uma exceção que, como tal, deve ser compreendida *stricti verbis*. A exceção se dá no caso de já estar aberto o concurso.

Nos casos anteriores, de acordo com os eminentes Srs. Ministros Aníbal Freire e Ribeiro da Costa, pronunciei-me no sentido de que se a administração, por ato próprio, adia indefinidamente os concursos, não lhes imprime andamento, instaura situação incompatível com a de “concurso aberto”. Nessa hipótese, o favor da lei imperaria em toda a sua extensão, por não ser lícito à administração, por ato próprio, frustrar as largições do constituinte.

Mas, o caso dos autos é mais característico; porque o próprio Poder Público anulou o concurso e esta anulação tornou-o nenhum, operando não *ex-nunc*, e sim *ex-tunc*.

Nestas condições, com a devida vênia do eminente Sr. Ministro Relator, concedo a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa
— Sr. Presidente, também concedo a segurança, data vênia do Sr. Ministro Relator, acompanho o voto do Sr. Ministro Orosimbo Nonato. A situação do impetrante era precisamente de expectativa; inscreveu-se no concurso e ficou aguardando sua realização. Entretanto, o Governo, abruptamente, ao cabo

de vários anos, anulou o concurso. Não reconhecer a estabilidade do impetrante seria tirar-lhe completamente o meio de se aproveitar do princípio constitucional. Estou, pois, de acôrdo com o voto do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, também entendo que com o decreto do Sr. Presidente da República, declarando insubsistente a abertura do concurso, a que se seguirá inscrição já encerrada ao tempo da promulgação da Carta de 1946, deve retroagir a essa época, *ex-tunc* necessariamente, o direito do impetrante à efetivação. Assim, estava o Govêrno adstrito a reconhecer o provimento automático do impetrante. Não era condição necessária a prévia reclamação, como pretende o Doutor Procurador Geral da República. O Govêrno tinha que reconhecer efeito automático do seu ato e dar o provimento efetivo ora pleiteado. Tal reconhecimento era um resultado lógico e incontestável do ato que declarou insubsistente a abertura do concurso.

Data vênia do Sr. Ministro Relator, acompanho o voto do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente peço vênia ao Sr. Ministro Barros, para acompanhar o voto do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Ministro Relator, acompanha o Sr. Presidente, com a permissão do voto do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, nos casos anteriores a que se referiu o eminente Sr. Ministro Relator votei no mesmo sentido de S. Exa.; em divergência com o eminente Sr. Ministro Orosimbo Nonato. Fundo-me em que o art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição assegurou a efetividade dos interinos com 5 anos de exercício, mas estabeleceu, entre outras, a execução relativa aos cargos para cujo provimento se houvesse aberto concurso, com inscrições encerradas na data da Constituição.

A razão dêste dispositivo é que, estando aberto o concurso, com inscrições encerradas,

se fôsse admitida a efetivação dos interinos não restariam vagas para os candidatos que fôsem aprovados no concurso.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Era uma garantia aos que se haviam candidatado ao concurso já aberto, com inscrições encerradas.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Mas, nos casos anteriores, não houve anulação do concurso. Os concursos haviam sido simplesmente, retardados, e os eminentes colegas que concederam a segurança entenderam que apoiado em prelito do Código Civil havia, caducidade, tendo alguns se referido à promessa de recompensa. Não concordei, *data vênia*, porque o adiamento de concursos sempre foi coisa comum, entre nós, sem jamais se entender que isso importasse na sua anulação. No caso presente, pois, todos estão de acôrdo em que o concurso foi anulado. Dir-se-á a anulação só ocorreu agora. Mas, pela sua própria essência, o ato de anulação opera *ex-tunc*, na forma do art. 158, do Código Civil.

“Anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dêle se achavam”.

Anulado o concurso, desapareceu o único obstáculo a que os impetrantes adquirissem o direito à efetividade nos termos do mandamento constitucional. E' como se o concurso não tivesse existido, por efeito da declaração de nulidade.

Data vênia do eminente Sr. Ministro Relator, havendo esta circunstância substancial, que faz com que êste caso seja diferente dos anteriores concedo a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Senhor Presidente, a matéria relativa à aplicação do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de acôrdo com o parágrafo único do mesmo artigo, tem sido muito agitada neste Tribunal.

Recordou muito oportunamente o Sr. Ministro Luís Gallotti que Sua Exa. ex eu pelo menos, fomos sempre vencidos em não admitir que houvesse caducidade nas protelações sucessivas do concurso.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Na maior parte dos casos fomos vencedores.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Parece que a jurisprudência dos Tribunais se orientou no sentido de julgar caduco o concurso.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Só num caso isso se deu. Nos outros fomos vencedores.

O Sr. Ministro Hahneemann Guimarães — Nos casos anteriores, invocava-se precisamente disposição do Código Civil sobre a força vinculativa da recompensa prometida nos concursos.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Não fiz desse artigo base de meu voto. Meu fundamento foi outro.

O Sr. Ministro Hahneemann Guimarães — Mas os recorrentes do mandado de segurança basearam sua pretensão particularmente na força vinculativa da abertura do concurso, e sustentaram que, tendo o Governo feito uma proposta pública aos que se inscrevessem candidatos no concurso, esta proposta vinculava o Governo, havendo, entretanto, caducado o concurso pelas protelações, sucessivas.

No caso presente, entretanto, e que se verifica é a anulação do concurso. O concurso deixou de existir como apontaram muito bem os eminentes Srs. Ministros Orosimbo Nonato e Nelson Hungria, *ex-tunc* esta apelação teve eficácia retroativa; é como se não tivesse existido o concurso ao tempo em que foi promulgada a Constituição. Sendo assim, estavam os recorrentes no caso da efetivação prevista no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias parecendo-me o mandado deve ser concedido.

O Governo anulou o concurso, fixando a data da eficácia da anulação. A data da ineficácia é fixada retroativamente, porque o Ato se anulou. Assim, *data vênia* do Sr. Ministro Barros Barreto, acompanho o voto do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Orosimbo Nonato, data vênia do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, também acompanho o voto do Sr. Ministro Orosimbo Nonato. Nos casos anteriores considerei caducos os concursos. Neste caso concede mandado com maior razão.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Foi concedida a segurança contra o voto do Sr. Ministro Relator.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, por se achar afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2.972 — SANTA CATARINA

Demissão de funcionário público precedida de inquérito administrativo — Legitimidade, Irregularidades porventura havidas só conduzem à decretação judicial da nulidade do processo administrativo, quando, das mesmas, tenha resultado prejuízo insanável para a defesa.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro J. J. de Queiroz (em substituição ao Exmo. Sr. Ministro Henrique d'Ávila).

Apelante: Antônio Alves dos Santos.

Apelação: União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 2.972, de Santa Catarina, em que é apelante Antônio Alves dos Santos e apelada a União Federal:

Acordam os Juizes da 2.ª Turma do Tribunal Federal, de Recursos, por unanimidade de votos, negar provimento, tudo na conformidade das notas taquigráficas anexas, parte integrante deste.

Rio, 14 de outubro de 1953 — Cândido Lobo, Presidente. — João José de Queiroz, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro J. J. de Queiroz — O Juiz Arno Pedro Hoeschl, da Vara privativa dos feitos da Fazenda em Florianópolis, assim relata e decide a espécie: (lê, a fls. 51 e seguintes).

Inconformado, apelou o autor, com as seguintes razões: (lê, a fls. 57 e seguintes).

As razões da apelada, União Federal, são as seguintes: (lê, a fls. 59).

Nesta instância assim se manifestou a doutra Subprocuradoria Geral: (lê, a fls. 67).
E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queiroz (Relator) — Sr. Presidente, nego provimento ao recurso, para manter a sentença recorrida.

As irregularidades do processo administrativo que serviram de fundamento ao pedido do autor, visando fôsse anulado o ato que o demitiu não são suficientes para invalidá-lo. Tais irregularidades, examinadas na sentença, não impediram ao interessado produzirse ultimamente sua defesa. Ora, a meu ver, só se deve anular um processo administrativo, quando das irregularidades de que seja acoimado, tenha resultado prejuízo insanável.

O Juiz, a meu ver, decidiu bem, julgando a ação improcedente. A propósito, convém

ler a exposição de motivos aprovada pelo Presidente da República (fls. 18 dos autos) e que é a seguinte: (lê).

São essas, Sr. Presidente, as razões que justificaram a demissão do apelante. Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

(Julgamento da 2.^a Turma, em 14-10-953)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento, unânimemente. Os Srs. Ministros Revisor e Cândido Lobo votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Cândido Lobo.

O Governo e o povo devem ser gratos a todos quantos sabem fazer da imprensa um instrumento de grandeza material e espiritual. Se em tempos normais e em qualquer parte a missão do jornalismo exige as aptidões de um magistério social e os escrúpulos de um apostolado cívico, tais requisitos se tornam mais necessários ainda num país em crise. Cumpre evitar as desfigurações do exagero que alarma, da confusão que desnorteia e do derrotismo que desanima. Num país como o Brasil e numa hora como esta, uma imprensa mal orientada seria uma fonte de exacerbação dos males nacionais — Presidente *Café Filho*.